



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 012 /2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
139ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/10/2008  
PROCESSO Nº 1/3600/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200620394-5  
RECORRENTE: LUCIRAN ARAÚJO SANTOS  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Alejandro Magno Lima Leitão  
MATRÍCULA: 104.058-1-5  
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes  
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS E FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS – 2.** A autoridade fazendária denunciou na peça inaugural que o contribuinte deixou de recolher o ICMS nas saídas de produtos tributados em virtude de não ter escriturado as notas fiscais de vendas no Livro Registro de Saídas. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, afastando o pedido de realização de perícia suscitado pela recorrente. Confirmada a decisão condenatória exarada proferida pela instância originária, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96 com alterações através da Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A autuação em epígrafe versa sobre *falta de recolhimento do ICMS e falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Saídas*, em face da firma *Luciran Araújo Santos*, que exerce atividade de comércio atacadista de carnes. As mercadorias em comento referem-se a frangos congelados submetidas tributação normal. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.14210,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

objetivando executar uma *auditoria fiscal* referente ao período de 01/01/05 a 31/12/05. Auto de infração foi lavrado em 23/08/06, com supedâneo no art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/2006.20394-5, informações complementares, ordens de serviço nºs. 2006.14210 e 2006.22928, termos de início da fiscalização nºs. 2006.11895 e 2006.19060, termo de conclusão de fiscalização nº 2006.22638, planilha demonstrativa da falta de escrituração, fotocópias das notas fiscais não escrituradas, fotocópia do Livro Registro de Saídas de fevereiro a junho/2005, termo de juntada e termo de revelia O auto, em epígrafe, relatou *ipsis litteris*:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o ICMS nas saídas de produtos tributados em virtude de não ter escriturado as notas fiscais de vendas no Livro de Saídas ou não ter debitado o ICMS nos respectivos documentos, conforme demonstrado em planilha anexa e pelas fotocópias das notas e livros fiscais”.(sic).

Às informações complementares, o autuante elucidou que após haver decorrido o prazo inicial para a conclusão da ação fiscal instaurada através da ordem de serviço nº. 2006.14210 e não tendo sido concluídos os trabalhos, houve o reinício da ação por meio do ato designatório nº 2006.22928, ocasião em que foi expedido novo termo de início da fiscalização nº 2006.19060. Da análise dos livros e documentos fiscais do contribuinte, detectou, com relação a janeiro a junho de 2005, a ausência de lançamento de notas fiscais de vendas de produtos tributados no livro próprio para registro de saída de mercadorias notas, bem como a escrituração destas sem débito do imposto. Comprovou a afirmação através de planilha e fotocópias dos documentos fiscais e do Livro Registro de Saídas.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 29.597,17
Multa	R\$ 29.597,17
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 59.194,34</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O contribuinte tomou ciência pessoal, no próprio auto de infração, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99. Foi lavrado o termo de revelia no dia 26/09/06. Ocorre que a requerente acostou pedido de dilatação de prazo, protocolado em 13/09/06, que por sua vez foi deferido, fixando em 25/09/06 o novo prazo, motivo pelo qual tornou o presente termo de revelia sem efeito.

A empresa autuada interpôs impugnação tempestiva em 25/09/06, onde arrazou em síntese que a autuação decorreu de uma imperfeição das metodologias utilizadas pelo agente autuante e que somente uma prova pericial provaria de forma hialina e inconteste que a ora impugnante nunca cometeu qualquer infração à legislação tributária estadual. Aduziu que o processo administrativo tributário dispõe de um princípio fundamental na *quaestio in casu*, qual seja o da busca da verdade material. Em sendo assim, consignou que o procedimento realizado pela auditoria fiscal apresentou defeitos reparáveis pela Célula de Perícias e Diligências fiscais. Isto posto, requereu preliminarmente a realização de perícia, para empós o julgamento a **IMPROCEDENTE** do auto de infração.

A instância singular concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal e intimou o autuado a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 20 (dez) dias, a contar da data da ciência da referida decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal, com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários. A julgadora monocrática atestou que não há necessidade de proceder à perícia, vez que já constam nos autos as peças que comprovam a autuação, as notas fiscais e o Livro Registro de Saídas às fls. 11 a 78, tornando portanto incabível a alegação de improcedência ora pleiteada. Neste esteio, considerou configurado o cometimento do ilícito fiscal, e inferiu que por se tratar de falta de recolhimento do ICMS e por não terem sido as notas fiscais escrituradas no Livro Registro de Saídas no exercício de 2005, recai a firma infratora na penalidade inserta no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/02.

A autuada foi intimada da decisão singular, por via postal em 13/12/07, com o fito de torná-la ciente do julgamento **PROCEDENTE** do auto de infração, nos termos do art. 34 § 3º do Decreto 25.468/99.

O autuado irresignado com a decisão monocrática, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 87/93 dos fôlios processuais. Em sede recursal, ratificou os argumentos aduzidos na impugnação, no que concerne a imperfeições das metodologias adotadas pelo autuante, razão pela qual reforçou o pedido de realização de perícia. Entrementes, fez uso de vasta doutrina a fim de refutar o feito fiscal, e solicitar perícia, intentando a declaração de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

inocorrência do ilícito apontado na peça exordial, bem como o afastamento da incidência da multa, ante seu caráter eminentemente confiscatório. Dentro dessa linha de argumentação, requereu preliminarmente a realização de perícia, para empós o julgamento **IMPROCEDENTE** do auto de infração.

O autuado irrisignado com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 87/93 dos fólios processuais. Em sede recursal, ratificou os argumentos aduzidos na impugnação, no que concerne a imperfeições das metodologias adotadas pelo autuante, cabendo tão somente a prova pericial. Entrementes utilizou-se de vasta doutrina afim de refutar o feito fiscal, e solicitar perícia, intentando a declaração de inocorrência do ilícito apontado na peça exordial, bem como que seja afastado a incidência da multa, que entende ter caráter eminentemente confiscatório. Dentro dessa linha de argumentação, requereu preliminarmente que seja realizada perícia, e que ao final seja declarada a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração ora impugnado.

A Consultoria Tributária por intermédio do parecer 100/2008 observou que o inconformismo do contribuinte não se caracteriza suficiente para procedência a um pedido de perícia, ao tempo que já constam aos autos os documentos comprobatórios do ilícito. Asseverou que por tratar de denúncia referente à falta de recolhimento do imposto, se fazia necessário a comprovação pelo sujeito passivo do adimplemento da obrigação, o que não ocorreu em nenhuma das fases em que exerceu o direito de manifestar-se nos autos. Ademais, não vislumbrou o cabimento acerca das discussões quanto à proporcionalidade da multa aplicada, haja vista tratar-se de competência do agente fiscal adequar o caso concreto à legislação em vigor. Desta feita, concluiu que está caracterizado o ilícito tributário, ficando o autuado sujeito à penalidade gizada no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, razão pelo qual opinou pelo conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento, declarando a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nos termos da decisão exarada por instância singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 96/97.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **LUCIRAN ARAÚJO DOS SANTOS** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

auto de infração sob o nº 1/200620394-5. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *falta de recolhimento do ICMS e falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Saídas*, em decorrência da constatação pelo agente fiscal de que o contribuinte aproveitou o icms a título de antecipado antes do efetivo recolhimento.

Através da apresentação de recurso voluntário, a empresa colacionou argumentos de defesa, mediante os quais suscitou a imperfeição das metodologias empregadas pelo autuante ao proceder à fiscalização. Evidenciou a necessidade da consecução de trabalho pericial a fim de demonstrar de maneira clara e incontestável o não cometimento de qualquer infração à legislação tributária, bem como afastar a incidência da multa exigida.

Ao analisar os argumentos defensórios apresentados na peça recursal, há de se entender que os mesmos não se prestam para elidir a acusação fiscal, uma vez que o auditor fazendário instruiu a autuação com os documentos necessários a comprovar a efetiva ocorrência do ilícito sobre o qual recai a acusação.

Acerca do pedido pericial, cumpre esclarecer que para a realização de perícia se reputa necessária a observância de alguns requisitos imprescindíveis, do contrário haverá o indeferimento, como no caso em apreço, conforme a dicção do art. 59 do Decreto 24.569/97:

Art. 59 – A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;

III – a verificação for impraticável.

Destarte, por todo o contexto aqui demonstrado, se revela facilmente perceptível a transgressão ocorrida contra o diploma legal que disciplina a relação tributária em estudo. De outra forma não se poderia inferir, haja vista a plena adequação do auto de infração às exigências legislativas e ante a situação fática exposta devidamente comprovada pelos autos ora examinados.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Pela fundamentação acima expendida, a empresa autuada deverá se sujeitar à penalidade gizada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, nos parâmetros nelas descritos:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o seu valor do imposto;

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, afastando o pedido de realização de perícia suscitado pela recorrente, para que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

É o voto.

**DEMONSTATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 29.597,17
Multa	R\$ 29.597,17
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 59.194,34</b>




GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **LUCIRAN ARAÚJO SANTOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, afastando o pedido de realização de perícia suscitado pela recorrente, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Sousa. Não participou da votação por ter estado momentaneamente ausente a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de 01 de 2009.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

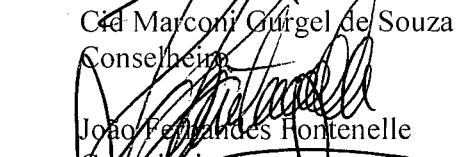
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

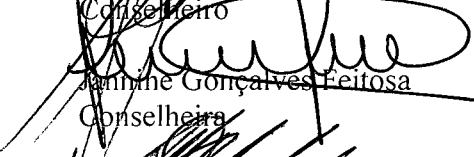
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Liduino Lopes de Brito  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro Revisor

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

  
Matheus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO